

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 27 de novembro de 2025.

PARECER JURÍDICO

105/2025



Fls. Nº 83  
Proc. Nº 25291/2025

De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Meio Ambiente.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº.090/2025.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

**"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE BARUERI".**

## Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por fim instituir o Programa Municipal de Educação Ambiental no município de Barueri.

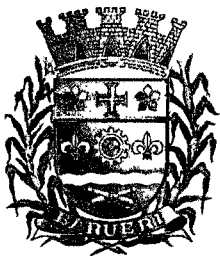
Preliminarmente, regista-se que o Programa Municipal de Educação Ambiental é um plano para o desenvolvimento da Educação Ambiental no município, que tem o objetivo de diagnosticar as questões ambientais prioritárias no município e determinar as ações de Educação Ambiental que serão realizadas.

O Município já conta com um plano em execução, a presente propositura tem a função apenas de atualizar programa existente, conforme previsão da Lei nº 2.893, de 15 de dezembro de 2021, instituída para vigor até dezembro de 2025, que estabeleceu a necessidade de atualização no último ano de sua vigência. Veja-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

01-NOV-2025 16:08 0203182 22





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental de Barueri - PMEA Barueri, para o período de 2022 a 2025, conforme expresso no Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** O PMEA será objeto de atualizações no último ano de sua vigência

Assim, "com base no diagnóstico realizado, incluindo o resultado das ações do ProMEA vigente e os informes obtidos com o questionário, os membros do OGPMEA elaboraram uma nova proposta para o próximo ciclo que vai de 2026 a 2030", conforme Mensagem nº 46/25.

Portanto, a proposta atualiza o plano para dar continuidade na sua execução, em prol da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

A definição das atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes são da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Isso quer dizer que, somente o Prefeito pode iniciar projeto que atinja a atribuição de tais órgãos, consoante expressa previsão da Lei Orgânica do Município de Barueri (LOMB):

**"Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do prefeito as Leis que disponham sobre: (...)

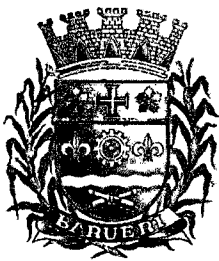
**III – criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública."**

Neste sentido, é a jurisprudência Supremo Tribunal Federal – STF, que estabelece ser:

(...) "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE.

Fis. Nº: 84  
Proc. Nº: 2528/2025





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

*I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.*

(...).

*“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).(g.n)*

Assim, infere-se que ao encetar a presente propositura, naquilo que afeta a atribuição de determinadas Secretarias, o Prefeito age estritamente dentro de sua esfera de competência, conforme expressa previsão contida na Lei Orgânica do Município Barueri.

### Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “d”, artigo 19, inciso III, alínea “h”, todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, artigo 60, inciso III, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, §1º, do RI);

FIG: Nº 85
Proc: Nº 2529/2025





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA JURÍDICA

- b) Parecer da Comissão de Meio ambiente (artigo 50, §7º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA SILVA**  
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

